



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 04.670/14**

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO, correspondente ao exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa e recomendações.*

### **ACORDÃO APL-TC-00565/15**

### **RELATÓRIO**

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.670/14**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO**, sob a Presidência do Vereador DEOCLÉCIO DE SOUSA CUNHA e emitiu o relatório de fls. 29/36, com as colocações a seguir **resumidas**:
- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
  - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 479.501,76** e a **despesa** orçamentária **R\$ 481.188,81**.
  - c. A **despesa total do Legislativo** representou **7,02%** da receita tributária e transferências.
  - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **62,44%** das transferências recebidas.
  - e. **Normalidade** da remuneração dos agentes políticos.
  - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** quanto a:
    - i. Déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.687,05**;
    - ii. Despesa total do Poder Legislativo excedeu o limite constitucional em **R\$ 1.569,34**;
    - iii. Não publicação dos RGF relativos aos dois semestres.
  - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foi registrado:
    - i. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 33.000,00**;
    - ii. Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros sérvios de terceiros pessoa física;
    - iii. Apresentação de instrumento normativo para fixação da remuneração dos agentes políticos com a nomenclatura de Projeto de Lei;
    - iv. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal exclusivamente com servidores comissionados e prestadores de serviço;
    - v. Deficiência no controle dos bens pertencentes à Câmara Municipal;
    - vi. Não empenhamento de obrigações patronais no montante de **R\$ 1.579,20**.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 170/180), que concluiu **subsistirem todas as irregularidades**, à **exceção** da **irregularidade** referente ao instrumento normativo fixador da remuneração dos Edis.
03. O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 182/191), opinou pela:
- a. Irregularidade da prestação de contas em exame;
  - b. Atendimento parcial dos preceitos da LRF;
  - c. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
  - d. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público;
  - e. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se o **atendimento apenas parcial** das prescrições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, à vista do déficit orçamentário registrado, da ultrapassagem do limite total de gastos e ainda pelo fato de não haver comprovação idônea da publicação dos **RGF** nos autos. As **falhas** ensejam **recomendações**.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, cabem algumas ponderações às conclusões técnicas.

As **despesas não licitadas** dizem respeito às contratações de **assessorias jurídica e contábil**. Nesses casos, esta Corte tem decidido reiteradamente pela possibilidade do uso da inexigibilidade licitatória nessas hipóteses, razão pela qual **não subsiste eiva** quanto à matéria.

Quanto à **incorreta classificação contábil** da despesa com prestação de serviços, assiste razão à **Auditoria**. De fato, as despesas se repetiram de abril a dezembro em valores fixos, caracterizando prestação de serviço de natureza contínua (elaboração de folha de pagamento). Assim, os gastos deveriam ter sido contabilizados como **contrato por excepcional interesse público** ou ter o serviço realizado por servidor com vínculo efetivo. A **falha** merece **recomendação**.

A **ausência de empenhamento de obrigações patrimoniais** apontada pela **Auditoria** também decorreu das despesas incorretamente registradas como "outros serviços de terceiros – pessoa física", considerando-se que o valor, pago mês a mês a título de remuneração, deveria ser objeto de recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos da **Lei nº 8.112/91** e da **Instrução Normativa RFB 971/2009**. Como a **falha** ocorreu em caso isolado durante o exercício em exame, enseja **recomendação**.

Merece registro, ainda, o fato de ser o quadro da **Câmara Municipal** composto **exclusivamente** por **servidores** ocupantes de **cargo de provimento em comissão**. A Constituição Federal estabelece como regra a realização de **concurso público**, reservando os cargos de provimento em comissão a um número reduzido de hipóteses. Assim, mesmo sendo diminuto o número de servidores (**04**), é oportuno **recomendar** à administração da **Câmara Municipal** que promova **concurso público** para provimento dos cargos necessários ao funcionamento da Casa Legislativa, observando, por óbvio, a legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao assunto.

As **ineficiências do controle patrimonial** da **Câmara Municipal** também deve ser objeto de **recomendação**, no sentido de que todos os bens pertencentes ao acervo do **Poder Legislativo** sejam corretamente registrados e controlados.

O **Relator vota** pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** das contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão, de responsabilidade do Sr. DEOCÉLIO DE SOUSA CUNHA;
- 2. Declaração de atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomendação** à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: **a)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e **b)** implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: **i)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e **ii)** implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.670/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

**1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riachão, de responsabilidade do Sr. DEOCÉLIO DE SOUSA CUNHA;**

**2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 14 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL